



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1100573-64.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Cassio Roberto Conserino e outros**  
 Requerido: **Empresa Folha da Manhã S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Priscilla Bittar Neves Netto**

Vistos.

**CÁSSIO ROBERTO CONSERINO, JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT** e **FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAÚJO** ajuizaram *ação de indenização por danos morais* em face de **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**, alegando terem sofrido dano moral em razão de ofensas veiculadas pelo Jornal Folha de São Paulo, de propriedade da ré, porquanto em artigo publicado sobre a peça de acusação por eles oferecida, no exercício da função de promotores de justiça, em face do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva e outros, os qualifica como "três patetas". Requerem indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 para cada requerente.

Com a inicial vieram procurações e documentos de fls. 12/253.

A requerida compareceu espontaneamente aos autos (fls. 261 e ss.) e apresentou contestação a fls. 269/289, sustentando a licitude do exercício de seu direito de informar. Alega que apenas publicou críticas e repercussões quanto à denúncia realizada pelos Promotores de Justiça, ora autores, em face do ex-presidente Lula. Ressalta que se utilizou da prerrogativa que possui ao manter sigilo de fonte em algumas opiniões citadas no artigo. Alega que agiu segundo o exercício regular de direito, o que afasta a ilicitude de sua conduta. Impugnou o pedido de reparação moral e requereu a improcedência da ação.

Com a contestação vieram documentos (fls. 290/295).

Réplica a fls. 301/310.

Sobre a produção de provas, a requerida pugnou pela produção de prova oral e testemunhal (fls. 313/314), enquanto os requerentes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária dilação probatória, por conta da prova documental coligida aos autos.

Trata-se de demanda de indenização por danos morais por meio da qual alegam os autores terem sido ofendidos por matéria jornalística veiculada pela Folha de São Paulo.

A reportagem acostada a fls. 23/27, intitulada "Especialistas criticam as peças de acusação contra Lula", inicia-se reproduzindo crítica, de fonte não revelada, no sentido de que a acusação "é um lixo" e de que não se tratam de promotores, mas sim de "três patetas".

A matéria segue trazendo diversas outras críticas, dotadas de cunho técnico, em face das quais não se insurgem os autores.

Em contestação, a requerida defende-se sustentando o direito constitucional à informação, à livre expressão de comunicação e ao sigilo da fonte.

De início, cabe ressaltar que a imprensa desenvolve fundamental papel no desenvolvimento da democracia, tendo caráter não só informativo, mas também atuando como verdadeira formadora de opinião.

Ocorre que, apesar de a liberdade de expressão ser princípio constitucional amplamente protegido em nosso ordenamento jurídico, certo é que não se trata de direito absoluto, encontrando limites em outras garantias constitucionais que também merecem respeito e observância, tais como a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

No caso dos autos, ao publicar matéria qualificando os promotores de "três patetas", a requerida ultrapassou o direito de crítica que decorre do Estado Democrático de Direito, esbarrando em ofensa pessoal aos profissionais, ora autores.

Embora os autores, no exercício de cargos públicos, não possam se furtar às críticas que lhes são dirigidas, foi utilizada expressão jocosa de modo a ridicularizar os promotores, desbordando para a esfera íntima do indivíduo, implicando infração ao direito fundamental à honra e à imagem.

A comparação aos "três patetas", grupo cômico conhecido por suas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

"trapalhadas", ensejou verdadeira desqualificação pessoal, colocando os autores em situação vexatória.

Importante destacar, ainda, que o fato de se tratar de opinião de especialista, resguardado pelo sigilo da fonte, não afasta a responsabilidade pelo dano evidenciado.

Isto porque, se é certo que a Constituição Federal assegura o sigilo da fonte (artigo 5º, XIV), também o é que proíbe o anonimato (artigo 5º, IV), preserva a inviolabilidade da honra e da imagem da pessoa (artigo 5º, IV), além de garantir a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III).

Nesse contexto, a responsabilização acaba por ensejar não a censura, mas a reparação dos danos morais ocasionados.

Neste sentido, confira-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação indenizatória – Danos morais em razão de matérias jornalísticas, de autoria do articulista demandado, veiculadas em coluna própria contida no jornal publicado pela editora ré – Textos evidentemente ofensivos à honra do autor, que não se limitam a tecer críticas à gestão daquele enquanto administrador de Parque Ecológico, empregando uma série de expressões explicitamente injuriosas, que revelam o intuito de expor seu destinatário ao ridículo – Manifestações têm nítido caráter pessoal, no sentido de denegrir a imagem do demandante - Associação inequívoca do teor dos escritos à imagem do autor – Dano moral 'in re ipsa', que não demanda prova da extensão do alegado abalo psíquico ou da mácula à honra objetiva do demandante – Indenização devida – Condenação solidária da empresa jornalística e do articulista autor dos escritos de acordo com orientação sumulada pelo STJ (Enunciado nº. 221)- Montante fixado a título de indenização que demanda majoração, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para adequá-lo às finalidades compensatória e pedagógica do instituto – Recurso do autor provido, recurso dos réus desprovido (Apelação 0032295-85.2012.8.26.0482; TJSP 1ª Câmara de Direito Privado; Julgamento 15/09/2015; Relator Rui Cascaldi).*

Portanto, evidente a configuração do abalo moral, o qual é presumido, dispensando prova em concreto. Trata-se de *damnum in re ipsa*, advindo da experiência comum, *secundum quod plerumque accidit*. Não se pode negar, nessa esteira, que o indevido constrangimento causado aos demandantes alterou sua normalidade psíquica, violando seus direitos da personalidade, porquanto, as ofensas proferidas na reportagem jornalística ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, abalando a honra dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

autores.

Demais disso, não se pode olvidar o fim pedagógico e punitivo da reparação devida. Nesse diapasão, não apenas se limita a indenização à mera composição da lesão ocasionada à esfera de direitos do indivíduo. Para além dessa finalidade, tem por objetivo a recomposição imposta aos autores da lesão sofrida e a dissuasão de levar a ré novamente a prática da conduta danosa.

Considerando o grau de culpa e a capacidade financeira dos requerentes, sem olvidar do aspecto compensatório, arbitro em R\$ 30.000,00, para cada autor, o valor da reparação dos danos morais causados por sua conduta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00, para cada autor, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de hoje (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em vista da sucumbência da parte ré, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**